



Número: **0138841-11.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EUCLIDES COSTA DA SILVA (AUTOR)		ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
68814 679	30/09/2020 14:37	<u>Sentença</u>
Tipo		
Sentença		



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0138841-11.2018.8.17.2001**

AUTOR: EUCLIDES COSTA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos

EUCLIDES COSTA DA SILVA, devidamente representado por procurador constituído nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGURO.

Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito, do qual teria resultado em deformidade permanente. Disse que recebeu administrativamente quantia menor do que a devida. Por tal razão, pleiteia a complementação.

Juntou procuração e documentos.

Tendo sido oportunizada a realização de perícia médica como meio de produção antecipada de prova, o(a) autor(a) foi ausente na respectiva data e local designados sem, contudo, apresentar qualquer justificativa ou manifestação nos presentes autos.

Contestação e documentos apresentados pela demandada.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que não há laudo médico, tendo a parte autora se ausentado, injustificadamente, a oportunidade que lhe foi dada para a produção do referido laudo que, inclusive, ressalto que se traduz em prova essencial ao deslinde da ação.

Isto porque a ausência de laudo médico inviabiliza a aferição do grau de debilidade e invalidez permanente da parte demandante, e os documentos acostados à inicial são inconclusivos, de modo que a apresentação de um laudo médico-pericial claro e preciso é medida que se impõe.

Desse modo, considerando o não comparecimento injustificado ao Mutirão DPVAT, bem como à audiência designada por este Juízo e, ainda, levando em conta que não restou comprovada a debilidade permanente ensejadora do direito à complementação do valor da indenização já recebido nas vias administrativas, o feito deve ser julgado improcedente, por ausência de provas (art. 373, I, CPC).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados, de logo, em R\$ 300,00, ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência do autor, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após, ARQUIVEM-SE.

Recife, 30 de setembro de 2020.

Jefferson Félix de Melo

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JEFFERSON FELIX DE MELO - 30/09/2020 14:37:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093014372459800000067488493>
Número do documento: 20093014372459800000067488493

Num. 68814679 - Pág. 1